



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2065/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0039/17.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Adilson

Amadeu, que dispõe acerca do transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal de São Paulo e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

A Lei Orgânica do Município estabelece, na mesma linha do texto constitucional:

"Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Ademais, o Regimento Interno da Câmara estabelece, em seu art. 237, que projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e em seu inciso I determina que constitui matéria de projeto de resolução assuntos de economia interna da Câmara, na qual se enquadra o tema da proposição em apreço.

Sendo assim, fica clara a competência da Câmara Municipal para dispor sobre o transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, por meio de projeto de resolução, enquadrando-se a propositura dentro do tema da economia interna desta Casa Legislativa.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0039/17.

Dispõe sobre o transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal de São Paulo e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal de São Paulo e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos deslocamentos realizados no território do Município de São Paulo e, excepcionalmente, para outros municípios se devidamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa.

§ 2º Não se subordinam ao disposto no "caput" deste artigo os serviços que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução.

§ 3º Poderão ser definidas categorias, níveis e limites de utilização dos serviços previstos no "caput" deste artigo, considerando a natureza da atividade a ser desempenhada ou a especial necessidade do serviço, devidamente justificada.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo editará ato definindo:

I - as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços;

II - os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução, nos termos do § 2º do artigo 1º desta resolução;

III - as categorias, níveis e limites de utilização dos serviços, nos termos do § 3º do artigo 1º desta resolução;

IV - as normas gerais de utilização dos serviços de intermediação ou agenciamento;

V - as atribuições das unidades administrativas na implantação e execução da gestão dos serviços.

Parágrafo único. Ato disporá sobre as competências para o controle e gerenciamento de despesas com o transporte de pessoal por aplicativo Web ou Mobile.

Art. 3º O transporte individual de que trata esta resolução deverá ser implementado até janeiro de 2018.

Art. 4º A partir de janeiro de 2018 o número de veículos locados pela Câmara Municipal de São Paulo será revisto, vedada a locação de veículos de representação parlamentar.

Parágrafo único. Serão mantidos dois veículos à disposição da Mesa da Câmara Municipal e mantidos os veículos à disposição dos setores administrativos, atualmente

utilizados para o transporte regular de carga em viagens frequentes de pessoal da administração, quando a substituição se mostrar antieconômica.

Art. 5º Fica vedada a prorrogação da vigência dos contratos que contrariem as disposições desta resolução.

Art. 6º A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo editará ato regulamentador no prazo de até 60 (sessenta) dias para, no âmbito de suas competências, expedir as normas necessárias à execução desta resolução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Camilo Cristófaru - PSB

João Jorge - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Contrário

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2017, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.